

**PARECER JURÍDICO Nº. 392/2021 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 031/2021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021005088.
<b>Recorrente:</b> Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrente:</b> 07.394.391/0001-15.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021 – AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS COM MANTEIGA E LEITE DE CAIXINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, DE 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021005088, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 031/2021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada pela licitante Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda., em 12 de abril de 2021.

Referida petição fora apresentada, por Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda. (CNPJ nº 07.394.391/0001-15), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma arbitrária, pois, de acordo com a mesma, a documentação apresentada é suficiente para o pleno atendimento aos requisitos habilitatórios.



Argumenta que:

*"[...] Entendemos que houve um exagero na decisão que inabilitou a Empresa MUNDO DOS PÃES INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA - CNPJ n.º 07.394.391/0001-15, pois a mesma apresentou a segunda alteração contratual e última, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (nº20174554354), documento devidamente válido juridicamente.*

*Também foi apresentado, na fase habilitatória, todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além de atestados de capacidade técnica e de qualificação econômico-financeira que possuem todos os dados e informações de nossa Empresa, o que realmente importa no presente processo.*

*(...)*

*Reforçamos que a última alteração contratual apresentada, foi suficiente para o credenciamento da Empresa, classificação de sua proposta e que deverá ser, também, necessária para que seja considerada como habilitada no certame em questão, pois caso contrário, cometerá a Administração um erro grosseiro e grave, por não permitir que uma empresa idônea e tecnicamente capaz forneça os produtos ao Município de Catalão.*

*[...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente.

A licitante Wilson Moreira Castro Silva (CNPJ:027.958.031/0001-06), apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante Recorrente, (Recebido em 16/04/2021);

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que tanto o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda., tanto as Contrarrazões apresentadas pela licitante Wilson Moreira Castro Silva, são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 20 do Instrumento Convocatório e a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

***Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

***XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes*

J



*desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda. foi recepcionado, como relatado, em 12 de abril de 2021 (segunda-feira). Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 07/04/2021 (quarta-feira).

As Contrarrazões apresentadas pela empresa Wilson Moreira Castro Silva, foi recepcionado, como relatado, em 16 de abril de 2021 (sexta-feira). Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que o Recurso Administrativo interposto foi publicado no sitio do Município de Catalão no dia 13/04/2021 (terça-feira).

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Questiona a Recorrente Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda. (CNPJ nº 07.394.391/0001-15), que a mesma foi inabilitada de forma arbitrária, pois, de acordo com a mesma, a documentação apresentada é suficiente para o pleno atendimento aos requisitos habilitatórios.

Por fim, a Recorrente Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda., alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Pregoeira, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, no que tange a documentação relativa à habilitação jurídica, no caso de empresário individual, inscrição no Registro Comercial ou a última alteração contratual em vigor; para sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; para sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de

P



sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência; Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; devendo estar todos os documentos acima citados acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. *In Verbis:*

(...)

*"10.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:*

*10.2.1. Cópia simples da cédula de identidade ou documento com foto de todos os sócios/proprietários da empresa licitante;*

*10.2.2. No caso de empresário individual, inscrição no Registro no Comercial ou a última alteração contratual em vigor;*

*10.2.3. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

*10.2.4. Em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*10.2.5. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;*

*10.2.6. Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*10.2.7. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;*

*10.2.8. Os documentos acima (subitens 10.2.2 a 10.2.7), deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;*

*(...)"*

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter apresentado o Contrato Social acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva, o que não fez, haja vista ter apresentado, conforme a Ata da Sessão Pública, somente a última alteração, sem a devida consolidação.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada

a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

Isso é também o que prevê o Instrumento Convocatório, no item 21.7. *In Verbis:*

"(...)

*21.7. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.*

"(...)"

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante oposição de novos documentos.



Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Observe-se que a juntada do Contrato Social acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva, não se configura dados inéditos no certame, haja vista, se tratar de documentos ou informações que se restringem apenas a esclarecer e a complementar a última alteração contratual que já fora apresentada tempestivamente pelo licitante, no momento as Sessão.

Sendo assim, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bem como, com a finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela reforma da decisão da Pregoeira na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 031/2021 em epígrafe, que inabilitou a empresa Recorrente Mundo dos Pães Indústria de Panificação Ltda., para que seja recebida a documentação complementar ao Contrato

J

Social, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, e, conseqüentemente, considerada a habilitação da Recorrente no presente certame.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

Oriento ainda, sejam remetidos os autos para a apreciação da Autoridade Superior, tendo em vista a natureza consultiva do presente parecer e a autonomia decisória do Gestor sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 19 de abril de 2021.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133